



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962/000.048/93-91
RECURSO Nº. : 03.227
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercícios de 1988 a 1992
RECORRENTE : CIBRA COMERCIAL BRUSQUENSE DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ (SC)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.758

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRA COMERCIAL BRUSQUENSE DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR
LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13962/000.048/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.758

3

RECURSO Nº. : 03.227
RECORRENTE : CIBRA COMERCIAL BRUSQUENSE DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 09/13) lavrado contra a empresa Cibra Comercial Brusquense De Alimentos Ltda., relativo à cobrança do Finsocial, modalidade Faturamento, correspondente ao período de novembro/88 a março/92, período para o qual não foram apresentados DARFs de recolhimento (doc. de fls. 10), sendo exigido o seguinte crédito:

- Contribuição (Finsocial/Faturamento).....	UFIR 2.730,72
- Multa (passível de redução).....	UFIR 2.282,66
- Juros de mora (cálculo até 07/93)	UFIR 4.376,22

- Total.....	UFIR 9.389,60

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 15.07.93 (fls. 12), a interessada solicitou em 13.08.93 prorrogação do prazo para impugnação, sendo-lhe estendido novo prazo até 30.08.93. Tempestivamente às fls. 16/18, em 26.08.93 a impugnante apresenta sua peça de defesa contestando o lançamento fiscal, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Finsocial.

Às fls. 23, consta despacho encaminhando o processo à Seção de Tributação da IRF em Itajaí - SC para julgamento, tendo em vista o domicílio fiscal da contribuinte.

A Decisão Fiscal de fls. 24/26 manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em decisão assim ementada:

Paulo

“FINSOCIAL - Períodos 11/88 a 03/92 - O lançamento é ato vinculado e obrigatório, nos termos do que dispõe o artigo 42 e seu

GL

parágrafo único do Código Tributário Nacional, descabendo a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa, tendo em vista que, do ponto de vista constitucional, o julgamento da matéria transborda os limites da competência (Parecer Normativo CST 329/70).

Lançamento procedente.”

Em suas razões de apelo, tempestivamente apresentadas às fls. 31/33, a empresa ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

 É o relatório.



V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar a Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo, no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento do lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º da Lei nº. 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988, que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com base nessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto do Auto de Infração de fls. 09/13, o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) na cobrança do Finsocial, correspondente ao período de dezembro de 1989 a março de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) , em


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL